



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 50/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0054087/2021-95

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARLEY ALVES GOMES BRAGA	CPF/CNPJ: 580.865.106-97
Endereço: Rua Felisberto Fonseca, 168, cx postal 38	Bairro: Centro
Município: PRESIDENTE OLEGÁRIO	UF: MG
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA RETIRO, GAMELEIRA OU RETIRO DA PRATA - LUGAR PIRI-PIRI Área Total (ha): 637,6703

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 27.271 Município/UF: Presidente Olegário/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-BC7A.0212.B50D.4A80.8B3F.3BD2.AFDE.DEED

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,2485	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,2485	hectares	23K	356.972	8.029.451

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento	1,2485

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			1,2485

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		25	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/09/2021Data da vistoria: 16/09/2021Data de solicitação de informações complementares: 28/09/2021 (Ofício nº 216/2021)Data do recebimento de informações complementares: 08/10/2021Data de solicitação de informações complementares: 18/10/2021 (Ofício nº 229/2021)Data do recebimento de informações complementares: 28/10/2021Data de solicitação de informações complementares: 17/05/2022 (Ofício nº 132/2022)

Data do recebimento de informações complementares: 21/05/2022Data de emissão do parecer técnico: 23/05/2022

2. OBJETIVO

O presente processo requer a intervenção em APP com supressão em 1,2485 hectares para implantação de barramento para irrigação de lavoura, com produção de 25m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Retiro, Gameleira ou Retiro da Prata - Lugar Piri-Piri, no município de Presidente Olegário, é formado pela matrícula 27.271 e pertence à Sra. Marley Alves Gomes Braga.

A matrícula original é a 14.231 (documento nº 34606095) que possuía 1.022,7330 hectares de área total matriculada. No AV-02 do R-01-14.231 consta uma averbação de 208,20 hectares de área de reserva legal, correspondendo ao mínimo de 20% exigido legalmente. Entretanto, esta matrícula 14.231 sofreu 3 desmembramentos, conforme fluxograma abaixo, originando as matrículas:

1 - Matrícula 16.139 com 78 hectares - CAR nº : MG-3153400-8622.3C86.B696.4830.B1C3.E36D.875E.5E09 (documento nº 46541598) - sofreu decréscimo de área, passando a ter Área total: 75,1764 hectares e Reserva legal: 18,5416 hectares;

2 - Matrícula 16.169 com 70 hectares;

3 - Matrícula 26.575 com 865,2805 ha (decréscimo de área após georreferenciamento) (documento nº 37273357).

1 - A matrícula nº 16.169, sofreu desmembramento, entretanto, só está inscrito no CAR a matrícula 29.646 com 36,5774 ha de área total e 4,43 ha de reserva legal, conforme CAR nº MG-3153400-D085.3FA8.EF13.4EBC.9D18.CD04.4A9F.0AFD (documento nº 46552260). A outra matrícula, que deveria ser de 33,4226 hectares, para compor a antiga área total de 70 hectares da matrícula original nº 16.169, não está cadastrada no CAR.

2 - A matrícula 16.169 mantém-se atualmente com mesmo número de matrícula, sem desmembramentos.

3 - Em relação à matrícula 26.575, que está mais diretamente envolvida neste processo em tela, foi desmembrada em duas novas matrículas, sendo:

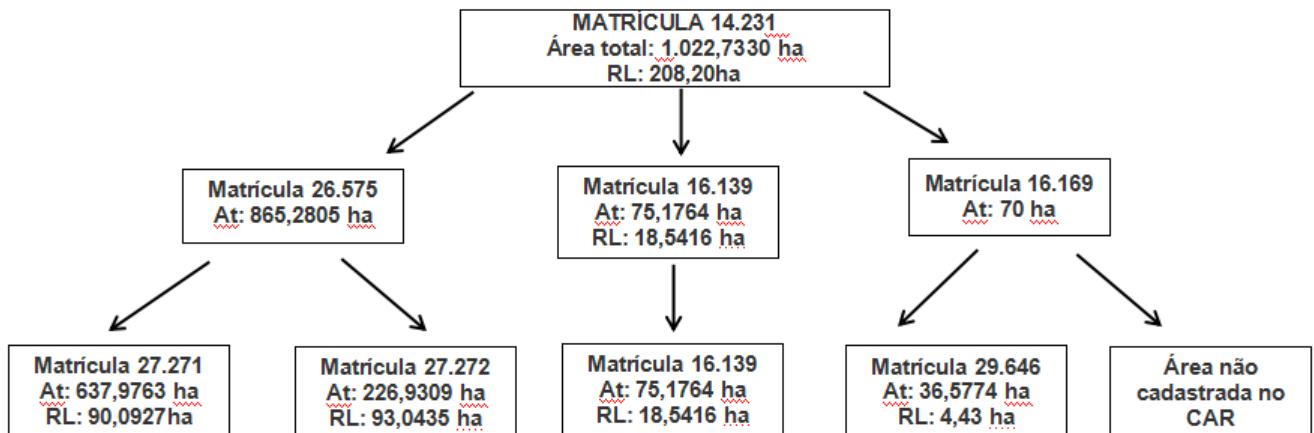
3.1 - Matrícula 27.271 (documento nº 34606091) - objeto deste processo e

3.2 - Matrícula 27.272 (documento nº 37273358).

A Matrícula 27.271, objeto deste processo, possui 637,9763 hectares de área matriculada e área de reserva legal de 90,0906 hectares, conforme CAR nº MG-3153400-BC7A.0212.B50D.4A80.8B3F.3BD2.AFDE.DEED (documento nº 34606098), correspondendo a menos de 20% do exigido legalmente.

Entretanto, a matrícula 27.272 - CAR nº MG-3153400-5249.84DC.4ABF.4EED.879F.671A.A7D1.550D, que possui 227,3050 hectares de área matriculada, possui 93,0435 hectares de área de reserva legal, que é 40,93% de reserva pois está compensando o déficit da matrícula 27.271.

Resumindo, tem-se o seguinte fluxograma:



Ou seja, área total: 977,0351ha, RL: 206,1057 ha. Observa-se que o déficit de reserva legal (2,0943 ha) para completar 208,20 ha encontra-se na matrícula (desmembrada da matrícula 16.169) cuja área não está cadastrada no CAR. Entretanto, não há como localizar o proprietário para que seja feito o cadastramento do seu imóvel no CAR.

Entretanto, se analisarmos as duas matrículas que vieram da matrícula 26.575, que é anterior à matrícula 27.271 objeto deste processo, tem-se uma área de reserva legal de 183,1362ha, que corresponde a 21,16% da área total de 865,2805 ha da matrícula 26.575.

Em consulta ao SICAR-MG no dia 17/05/2022 observou-se que houve retificação na data de 16/05/2022 para informar que houve compensação de parte da reserva da matrícula 27.271 na matrícula 27.272, sob o CAR nº MG-3153400-5249.84DC.4ABF.4EED.879F.671A.A7D1.550D (documento nº 46487031).

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Solicitud Ecossistemas nº 2021.10.01.003.0001221 (documento nº 36406350)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria de campo no empreendimento no dia 16/09/2021, pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão, acompanhada pelo caseiro da propriedade, Sr. Divino.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suavemente ondulada.

- Solo: latossolo vermelho

- Hidrografia: bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, UPGRH SF7 Rio Paracatu, CBH da Sub-bacia Mineira do Rio Paracatu. O empreendimento possui 28,3452 ha de APP referente a curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado e Vereda, de acordo com o IDE-SISEMA.

- Fauna: não foi informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Projeto Técnico de Alternativa Locacional (documento 34606133), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA/MG: 101.990/D MG, ART nº MG20210633932 (documento nº 36406352).

Segundo este Projeto, o objetivo é elaborar o laudo técnico quanto à inexistência de alternativa locacional para intervenção em 01,2485 ha em área de preservação permanente para implantação de barramento para irrigação. Para tanto, foi elaborado estudo detalhado com levantamento planialtimétrico do local para elaboração do melhor local para construção do barramento (documento 34606112), foi elaborado o projeto estrutural do barramento e ainda acrescenta que parte da área de supressão já está consolidada em pastagem e já possui uma passagem (estrada) que liga o lado oeste ao lado leste da propriedade, sendo o local com menor retirada de vegetação para construção do barramento. Cita também que o empreendimento já possui outorga do uso dos recursos hídricos Portaria nº 1900810/2021 para Captação Em Barramento Em Curso De Água, C/ Regularização De Vazão (documento 34606135).

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo requer a intervenção em APP com supressão em 1,2485 hectares para implantação de barramento para irrigação de lavoura, com produção de 25m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.

Para tanto, foi apresentado o PSUP - Plano Simplificado de Utilização Pretendida (documento nº 34606110), sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 101.990/D, ART nº MG20210508393. De acordo com o PSUP, a intervenção objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 01,2485 ha de mata ciliar, para construção de barramento para implantação de irrigação. Foi apresentado o Projeto Técnico da obra do Barramento (documento nº 34606112).

De acordo com a vistoria *in loco*, o local proposto para a construção do barramento está praticamente antropizado, com presença de gramíneas exóticas e poucos indivíduos arbóreos de médio porte de fitofisionomia de Cerrado. Em análise das imagens satélite de 15/09/2002, o local possuía poucas árvores, semelhante ao que ocorre hoje.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade a ser implantada - barramento para irrigação - se enquadra como de interesse social, segundo definição dada pelo artigo 3º:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da **infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;**" (grifo não original)

Neste caso, a própria Lei 20.922/2013 diz que é possível a intervenção em APP nos casos de interesse social, conforme artigo 12:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, **interesse social** ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo nosso)

Mesmo que a área de reserva legal esteja em parte, compensada em outra matrícula, o artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 possibilita esse tipo de intervenção nesse caso, justamente devido à ressalva dada pelo artigo 12 em epígrafe:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

(...)

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021.)"

Portanto, a solicitação para intervenção em APP para a implantação do barramento para irrigação é possível para este empreendimento em questão, justamente devido ao artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Também foi apresentado o Certificado de Outorga - Portaria nº 1900810/2021 de 24/02/2021 (documento nº 34606135) para Captação Em Barramento Em Curso De Água, C/ Regularização De Vazão (Área Mínima Menor Ou Igual 5,00 Ha) com prazo 10 anos.

Foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 46933548), sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 101.990/D, ART nº MG20210508393, com a proposta de compensação por intervenção ambiental, conforme exigido pelos arts. 75 a 77 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019:

"Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77. A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Segundo esse PTRF, "O local objeto de reflorestamento é uma área de 01,3069 ha em área de preservação permanente desprovida de vegetação nativa, dividida em duas glebas. A gleba 01 com área de 01,1549 ha é o início de uma gruta que faz parte do corpo hídrico que levará água até a barragem que será construída. A gleba 02 com área de 00,1520 ha é o seguimento de outra gruta que também faz parte do corpo hídrico que conduzirá água até a barragem que será construída.

Ressalta-se que o solo da área é arenoso, sendo que devido às suas boas condições físicas e ao relevo favorável do local, logicamente com os cuidados adequados, o plantio almejado pelo empreendedor alcançará os objetivos finais, que é o reflorestamento e recuperação da área"



Segundo o PTRF, propõe-se o plantio de 817 mudas na área de 01,3069 ha em um espaçamento de 4 x 4 metros na área a ser reconstituída, em sistema quincônico, ou seja, cada muda de espécie secundária se posicionará no centro de um quadrado composto por quatro mudas de espécies pioneiras, assim distribuídas 75% das mudas serão pioneiras e 25% das mudas serão não pioneiras.

Foram apresentadas as metodologias de plantio, indicação de espécies a serem plantadas e o espaçamento, combate às formigas, coveamento e adubação, monitoramento do PTRF e cronograma de execução.

De acordo com todas as análises técnicas e documentais e a vistoria *in loco*, têm-se as seguintes considerações:

Considerando que, o pleito deste processo é requerer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,2485 hectares para implantação de barramento para irrigação de lavoura, com produção de 25m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade;

Considerando que, para a atividade requerida, infraestrutura necessária à acumulação para a atividade de irrigação (barramento), a Lei Estadual nº 20.922/2013 enquadra como sendo de interesse social (artigo 3º), passível de autorização, de acordo com o artigo 12 da mesma Lei;

Considerando que, foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica Locacional e o projeto estrutural do barramento com estudo detalhado do levantamento planimétrico do local para elaboração do melhor local para construção do mesmo e também foi escolhido o local em que parte da área de intervenção já está consolidada em pastagem;

Considerando que, o empreendimento já possui outorga do uso dos recursos hídricos para Captação Em Barramento Em Curso De Água - Portaria nº 1900810/2021;

Considerando que, embora a propriedade tenha parte de sua área de reserva legal sendo compensada, devido a ser uma atividade de interesse social, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019 (artigo 38) é possível a intervenção pleiteada por ser um caso previsto no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que, para a intervenção em 1,2485 hectares de APP, o Decreto Estadual nº 47.749 de 2019 exige, como forma de compensação, a recuperação de APP, conforme artigos 75 a 77;

Considerando que, foi apresentado o PTRF, tendo como proposta de compensação, o reflorestamento de uma área de 01,3069 ha de área de preservação permanente desprovida de vegetação nativa e que o mesmo foi aprovado, após análise de viabilidade;

Diante de todas as considerações em epígrafe, sugiro pelo deferimento da intervenção em 1,2485 hectares de APP com supressão de cobertura vegetal nativa para implantação de barramento para irrigação de lavoura. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica para maior respaldo legal quanto ao pleito do processo em tela.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Caso o empreendimento implante a atividade de bovinocultura, realizar o cercamento da área proposta para o PTRF, para evitar o pisoteio de animais domésticos de grande porte.
- Recuperar as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal que estão desprovidas de vegetação e/ou em processo de recuperação.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de controle processual relativo ao processo SEI nº 2100.01.0054087/2021-95, sob responsabilidade de MARLEY ALVES GOMES BRAGA, com o seguinte requerimento: Intervenção com supressão em 1,2485 hectares de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. O objetivo da supressão é a implantação de barramento para irrigação de lavoura, com produção de 25m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.

De acordo com o PSUP, a intervenção objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 01,2485 ha de mata ciliar, para construção de barramento para implantação de irrigação. Foi apresentado o Projeto Técnico da obra do Barramento (documento nº 34606112).

Conforme informado na análise técnica, "foi apresentado o Projeto Técnico de Alternativa Locacional (documento 34606133), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA/MG: 101.990/D MG, ART nº MG20210633932 (documento nº 36406352). Segundo este Projeto, o objetivo é elaborar o laudo técnico quanto à inexistência de alternativa locacional para intervenção em 01,2485 ha em área de preservação permanente para implantação de barramento para irrigação. Para tanto, foi elaborado estudo detalhado com levantamento planialtimétrico do local para elaboração do melhor local para construção do barramento (documento 34606112), foi elaborado o projeto estrutural do barramento e ainda acrescenta que parte da área de supressão já está consolidada em pastagem e já possui uma passagem (estrada) que liga o lado oeste ao lado leste da propriedade, sendo o local com menor retirada de vegetação para construção do barramento. Cita também que o empreendimento já possui outorga do uso dos recursos hídricos Portaria nº 1900810/2021 para Captação Em Barramento Em Curso De Água, C/ Regularização De Vazão (documento 34606135)."

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção em apreço encontra previsão no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

O mesmo decreto prevê as compensações em razão das intervenções ambientais:

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

(...)

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

No caso dos autos, tem-se – conforme descrito no item 5 deste parecer:

"De acordo com a vistoria in loco, o local proposto para a construção do barramento está praticamente antropizado, com presença de gramíneas exóticas e poucos indivíduos arbóreos de médio porte de fitofisionomia de Cerrado. Em análise das imagens satélite de 15/09/2002, o local possuía poucas árvores, semelhante ao que ocorre hoje.

Quanto a este tipo de intervenção ambiental, envolvendo supressão de vegetação no bioma Cerrado, a Lei Estadual nº 13.047/1998, que dispõe sobre o uso racional do cerrado nativo ou em estágio secundário de regeneração, determina:

Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida.

No caso dos autos, tem-se supressão inferior a 100 ha.

Tratando-se de intervenção em APP, temos o disposto no artigo 12 da Lei 20922/13, conforme o seguinte:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Observa-se que a atividade a ser implantada, qual seja barramento para irrigação, se enquadra na definição legal de de interesse social trazida pelo artigo 3º da lei supracitada, conforme abaixo transcrita:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

O Cadastro Ambiental Rural – CAR do referido imóvel foi objeto de análise pela gestora técnica, tendo sido analisado e aprovado no item 3 do presente parecer, em conformidade ao disposto nos artigos 87 e 88 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

Por fim, compete ao Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

7. CONCLUSÃO

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP com supressão em 1,2485 hectares para implantação de barramento para irrigação de lavoura, na propriedade Fazenda Fazenda RETIRO, GAMELEIRA OU RETIRO DA PRATA - LUGAR PIRI-PIRI, em Presidente Olegário, com produção de 25m³ de lenha de floresta nativa a ser utilizada na propriedade.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1,3069 ha de Área de Preservação Permanente desprovida de vegetação nativa, tendo como coordenadas de referência 357.036mE x; 8.028.639S y (Gleba 1) e 357.843mE x; 8.028.083mS y (Gleba 2) (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PTRF - Projeto Técnico de Recuperação da Flora – apresentado anexo ao processo, em área de 1,3069 ha de Área de Preservação Permanente desprovida de vegetação nativa, tendo como coordenadas de referência 357.036mE x; 8.028.639S y (Gleba 1) e 357.843mE x; 8.028.083mS y (Gleba 2) (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recomposição, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
MASP: 1.019.758-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Adriana Spagnol de Faria
MASP: 1303455-8



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Supervisor(a)**, em 31/05/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 31/05/2022, às 14:05, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35446437** e o código CRC **B48DB393**.

Referência: Processo nº 2100.01.0054087/2021-95

SEI nº 35446437